



Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 0025/24-GEA**

Protocolo nº: **10054/24** Data: **12/11/2024**

Assunto: **Institui o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNIH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.**

**Tramitação Legislativa**

Leituras: <u>12/11/2024</u>	n° S. Ord. <u>585 S. Ordinária</u>

**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 043/24-GEA

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº LD054/24  
PROTOCOLO EM 12/11/24 HORÁRIO 09:00 H  
Servidor responsável Rita Fonseca  
NOME SOBRENOME

Senhora Presidenta,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para análise dessa Egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de Lei ordinária que institui os Programas "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O DETRAN foi transformado em Autarquia com o advento da Lei Estadual nº 1.453 de 11 de fevereiro de 2010, com objetivo de prover maior autonomia financeira e operacional para o exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, enquanto órgão executivo de trânsito do Estado componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Nessa toada, o Estado tem a responsabilidade de promover Políticas Públicas que se traduzem em ações, programas, metas e planos de governo, com o objetivo de atender às demandas da sociedade, garantir direitos, resolver problemas e assegurar o bem-estar, a justiça social e o interesse público.

O Governo do Estado do Amapá, visa ser referência no planejamento, execução, monitoramento, coordenação e promoção das Políticas Públicas voltadas aos grupos vulneráveis e desenvolver ações que contribuem para o reconhecimento de direitos em todo o Estado.

Enquanto instituição, busca-se alcançar as necessidades de cada grupo para possibilitar mudanças significativas de vida, reestruturação de seus valores e atitudes na sociedade, aumentando sua percepção de empregabilidade e assegurando a democratização do acesso aos diversos serviços que promovem ou que possam promover o seu bem-estar social e sua autoeficácia.

Nas vagas disponíveis no mercado de trabalho formal, quem possui CNH consegue se destacar. O documento, muitas vezes, figura como o diferencial para o preenchimento da vaga.

A Pnad - Continua (2023), revela também que a taxa de informalidade no 1º trimestre de 2023, no estado do Amapá, chegou a 46,1%, sendo a 12ª maior taxa do país. Dentre as atividades do mercado informal, destaca-se a de motorista de aplicativo de transporte alternativo, que além de melhorar a mobilidade urbana, vem se tornando a principal fonte de renda da categoria, pela facilidade, praticidade e segurança.

A democratização do acesso aos grupos de baixa renda também é uma alternativa robusta para a redução dos registros de infrações por dirigir veículo sem possuir CNH ou permissão para dirigir, que segundo o Relatório de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN-AP, encerrou 2023 registrando 2.640 autuações do tipo.



Esses dados evidenciam a necessidade e a importância do Programa para a democratização do acesso a CNH com a formação de condutores conscientes e prudentes, colaborando para um trânsito mais seguro.

Face ao exposto Senhora Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas submetemos à elevada apreciação dessa honrosa Casa de Leis, o presente projeto de Lei Ordinária, confiantes na sua aprovação, ao tempo em que manifestamos nossas expressões admiração e respeito, solicitando que o mesmo seja submetido ao **regime de urgência** definido no artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá.

**Palácio do Setentrião, 08 de novembro de 2024**

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
**Governador**





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ



PROJETO DE LEI Nº 025 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 10054/24

PROTOCOLO EM 12/11/24 HORÁRIO 09:00

servidor responsável Rita Franca

Institui o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

TÍTULO I

Do Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores e elétricos para pessoas economicamente ativas e de baixa renda, no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1º O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita será dividido em dois subprogramas:

I – Programa "CNH do Povo", destinado à população adulta, economicamente ativa e de baixa renda do Estado do Amapá;

II – Programa "Jovem Motora", destinado à população jovem de 18 a 29 anos de baixa renda do Estado do Amapá.

§ 2º Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei:

I - ter renda mensal de até meio salário mínimo ou;

II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

§ 3º A gratuidade de que trata o caput deste artigo se aplica, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do beneficiário nas categorias "A" ou "B", previstas na legislação de trânsito em vigor no país. Não se aplica os dispostos desta Lei aos interessados que:



I - tiverem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Permissão Para Dirigir - PPD suspensa ou cassada;

II - cometerem crime na condução de veículo automotor ou elétrico.

**Art. 2º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita disponibilizará acesso aos processos para a primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, sendo o quantitativo previsto por estudo de impacto orçamentário e financeiro confeccionado pela entidade executora do programa instituído nesta Lei.

Parágrafo único. As vagas por categoria de CNH e a sua distribuição por grupo de pessoa estabelecido nesta Lei será regulamentado por Portaria e Edital do DETRAN/AP.

**Art. 3º** São Princípios do Programa de Incentivo à Primeira Habilitação Gratuita:

I - priorização da vida nas vias do Brasil com o fulcro de garantir a segurança viária e a redução de sinistros de trânsito.

II - geração de oportunidades, emprego e renda, por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

III - diminuição da desigualdade social;

IV - incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - profissionalização e capacitação, como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;

VI - inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade urbana;

VIII - redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados;

IX - promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

**Art. 4º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita assegura ao beneficiário a dispensa de pagamento das seguintes despesas:

I - da 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação;

II - relativas à realização dos cursos teórico-técnico e práticos de direção veicular, bem como dos exames de legislação e de direção, sendo garantida até duas oportunidades gratuitas para os reexames, tanto para o teórico-técnico de legislação de trânsito quanto para o prático de direção veicular, em caso de reprovação;

III - da Licença de Aprendizagem de Direção Veicular - LADV;

IV - dos exames de aptidão física e mental, inclusive a avaliação psicológica;

V - as que se façam necessárias para a obtenção da habilitação para condução de veículos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, a 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação, mencionada no inciso I do art. 4º, compreende apenas a Permissão Para Dirigir - PPD, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;



## CAPÍTULO I Do Programa CNH do Povo

**Art. 5º** O beneficiário do Programa “CNH do Povo” deve atender aos seguintes requisitos:

I – cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

III – ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;

IV – atender a outras condições regulamentadas por Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção.

**Art. 6º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa “CNH do Povo” será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterà como requisitos mínimos:

I – número de vagas ofertadas por categoria de habilitação “A” ou “B”, conforme Parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 7º desta Lei, conformeregulamento;

III – etapas e cronograma da seleção;

IV – critérios de classificação.

V – Na seleção dos candidatos, deverão ser observados os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:

a) menor renda familiar per capita;

b) maior número de componentes no grupo familiar;

c) não possuir vínculo empregatício;

d) data e hora da inscrição.

**Art. 7º** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa CNH do Povo deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

I – mulheres;

II – pessoas pardas e pretas;

III – pessoas indígenas;

IV – pessoas com deficiência;

V – moradores de conjuntos habitacionais.

§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, considerando as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 5º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa “CNH do Povo”, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que deverá ser devidamente



comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Programa "Jovem Motora"**

**Art. 8º** O beneficiário do Programa "**Jovem Motora**" deve atender aos seguintes requisitos:

- I – ter entre 18 e 29 anos;
- II – possuir ensino médio completo;
- III – cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;
- V – ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;
- VI – atender a outras condições regulamentadas por Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção do Programa "CNH do Povo".

**Art. 9º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "Jovem Motora" será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterá como requisitos mínimos:

- I – número de vagas ofertadas por categoria de habilitação, conforme parágrafo único do art. 2º desta Lei;
- II – número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 10 desta Lei, conforme regulamento;
- III – etapas e cronograma da seleção;
- IV – critérios de classificação.
- V – Na seleção dos candidatos, deverão ser observados os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:
  - a) menor renda familiar per capita;
  - b) maior número de componentes no grupo familiar;
  - c) não possuir vínculo empregatício;
  - d) data e hora da inscrição.

**Art. 10.** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "Jovem Motora", deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

- I – mulheres;
- II – pessoas pardas e pretas;
- III – pessoas indígenas;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – moradores de conjuntos habitacionais.



§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, levando em consideração as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 8º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "Jovem Motora", mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Comuns ao Programa "CNH do Povo" e ao Programa "Jovem Motora"

**Art. 11.** A concessão do benefício a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos estabelecidos em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O beneficiário reprovado nos exames teórico-técnicos ou práticos de direção veicular poderá refazê-lo, sem ônus, na forma a ser estabelecida em regulamento, por até 2 (duas) vezes, observado o prazo peremptório de 12 (doze) meses, previsto no artigo 2º, § 3º, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 - CONTRAN, salvo disposição contrária superveniente do Conselho Nacional de Trânsito, observados o cronograma de atendimento e a disponibilidade de exames a serem ofertados pelo DETRAN/AP.

§ 2º É condição obrigatória para o processo de obtenção da CNH, conforme prevê o caput deste artigo, que o beneficiário esteja apto nos exames médico e psicológico.

**Art. 12.** O beneficiário que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame, ou que não conclua no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora" pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data final do processo.

**Art. 13.** O benefício previsto nesta Lei não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 14.** O Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP é responsável pelo pagamento das despesas relativas à execução do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações próprias do DETRAN/AP, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios em que ocorrer a execução dos programas.

§ 2º O DETRAN/AP poderá utilizar, além de seus recursos orçamentários próprios, recursos provenientes de convênios específicos e de outras fontes previstas em lei, a fim de possibilitar a imediata execução dos programas.



## CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

**Art. 15.** Fica o DETRAN/AP autorizado a celebrar parcerias, convênios, termos de compromisso, acordos e/ou termos de cooperação técnica, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com Centros de Formação de Condutores - CFCs; Clínicas Médicas e Psicológicas; e Instituições de Ensino públicas e privadas, desde que credenciadas; assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal; órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; organizações não governamentais; e empresas privadas para a realização de etapas necessárias para o atendimento do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§ 1º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com DETRAN-AP, na forma prevista no artigo 156 do Código de Trânsito Brasileiro, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

§ 2º Fica o DETRAN/AP autorizado a utilizar seus recursos humanos (servidores comissionados, contratos e efetivos) devidamente capacitados e qualificados, desde que de forma voluntária, bem como, quaisquer outros recursos disponíveis para a efetivação desta Lei.

**Art. 16.** Fica criada a Gratificação por desempenho de atividade de instrutor e examinador de trânsito no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, devidas aos servidores que atuem nos programas instituídos pela presente lei, sendo seus valores definidos por Portaria do DETRAN/AP.

**Art. 17.** Os programas de que tratam esta Lei serão realizados preferencialmente de forma anual, observada a previsão orçamentária e financeira do órgão responsável, relativa às respectivas renúncias e demais despesas.

**Art. 18.** Fica revogada a **Lei nº 1.792**, de 11 de dezembro de 2013.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

## LEITURA DA PROPOSIÇÃO

**Certifico**, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que a **leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0025/24-GEA** ocorreu na **58ª Sessão Ordinária** realizada no dia **12/11/2024**, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: [www.al.ap.leg.br/ata](http://www.al.ap.leg.br/ata).

Documento eletrônico assinado por **MARCOS GARBE**, em 18/11/2024 às 13:20:52. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS `e1e40c4fdd351bb8bb263c107f00363e`



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0025/24-GEA

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Institui o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES**

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:**

**Regime de Urgência** - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 18/11/2024 às 13:00:01. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS 6ed351aa23a22424e2cf95647b8c9c56



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF  
COMISSÃO DE DIREITOS DA PESSOA HUMANA – CDH



## PARECER Nº 0002/2024/CCJ/COF/CDH-AL

- PROPOSIÇÃO:** : Projeto de Lei Ordinária nº 0025/2024-GEA
- AUTORIA:** : Poder Executivo
- EMENTA:** : Institui o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.
- RELATOR:** : Deputado Rodolfo Vale

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0025/2024-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca instituir o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido, em 12/11/2024, no expediente da 58ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, e da Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-Brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor – CDH, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.



Diante disso, compete a esta Relatora a análise acurada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais desta Casa.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa a instituir o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora", os quais que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.**

De pronto, observamos que o projeto visa a instituir uma Política de Estado de periodicidade anual, de futura abrangência ampla em todo o território do Estado do Amapá, pertencente à categoria "programa", intitulada "Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita", composta de dois "subprogramas", a saber, o "CNH do Povo" e o "Jovem Motora".

Para tanto, a proposição traz, em seus vinte dispositivos, um marco normativo composto de instruções regulamentadoras, requisitos e públicos-alvo de populações social e economicamente vulneráveis, com vistas ao pleno acesso aos programas a que busca criar, como segue:

**Art. 1º Fica instituído o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores e elétricos para pessoas economicamente ativas e de baixa renda, no âmbito do Estado do Amapá.**

**§ 1º O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita será dividido em dois subprogramas:**

I - Programa "CNH do Povo", destinado à população adulta, economicamente ativa e de baixa renda do Estado do Amapá;

II - Programa "Jovem Motora", destinado à população jovem de 18 a 29 anos de baixa renda do Estado do Amapá.



**Art. 2º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita disponibilizará acesso aos processos para a primeira Carteira Nacional de Habilitação de maneira gratuita, sendo o quantitativo previsto por estudo de impacto orçamentário e financeiro confeccionado pela entidade executora do programa instituído nesta Lei.

**Parágrafo único.** As vagas por categoria de CNH e a sua distribuição por grupo de pessoa estabelecido nesta Lei **será regulamentado por Portaria e Edital do DETRAN/AP.**

Portanto, o projeto trata de uma macropolítica pública, que, se aprovado, instituirá regulamentações, afeitas ao Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP, autarquia estadual pertencente ao Sistema Nacional de Trânsito, inclusive com previsão de gratificações a servidores da referida autarquia, que porventura atuem nos programas acima informados, como segue:

**Art. 14.** O Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP é responsável pelo pagamento das despesas relativas à execução do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

[...]

**Art. 15.** (...)

[...]

**§ 2º** Fica o DETRAN/AP autorizado a utilizar seus recursos humanos (servidores comissionados, contratos e efetivos) devidamente capacitados e qualificados, desde que de forma voluntária, bem como, quaisquer outros recursos disponíveis para a efetivação desta Lei.

[...]

**Art. 16.** Fica criada a Gratificação por desempenho de atividade de instrutor e examinador de trânsito no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, devidas aos servidores que atuem nos programas instituídos pela presente lei, sendo seus valores definidos por Portaria do DETRAN/AP.

Pois bem, diante do exposto, não há dúvidas de que o projeto trata, efetivamente, de assunto de competência legislativa de iniciativa privativa do Governador do Estado, para dispor sobre organização da administração pública estadual em sentido estrito, direta e/ou indireta, o que inclui – como detalhadamente observado acima – a devida competência regulamentar para legislar sobre programa de políticas públicas, inclusive por meio de autarquia, como é o presente caso, nos exatos termos do art. 104, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual, como segue:

**Art. 104.** (...)

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;**



Observamos, também, que a matéria de proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Como visto, quanto ao objeto normativo, conforme será melhor analisado ao longo deste Parecer, o projeto trata da futura instituição de um programa estadual de democratização do acesso e de incentivo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, gratuitamente, a segmentos populacionais economicamente vulneráveis.

De pronto, não verificamos quaisquer óbices jurídicos formais para que o Estado do Amapá, eventualmente implemente política pública, da categoria "programa", que busque concretizar direitos fundamentais.

Dito isto, não verificamos óbices formais que impeçam o prosseguimento legislativo da proposição, haja vista que o projeto, se aprovado, não violará a competência privativa da União Federal em matéria de trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), respeitando, assim, as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), nos exatos termos do art. 11, *caput*, e §§ 1º e 2º, da propositura, *in verbis*:

**Art. 11. A concessão do benefício a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos estabelecidos em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.**

**§ 1º O beneficiário reprovado nos exames teórico-técnicos ou práticos de direção veicular poderá refazê-lo, sem ônus, na forma a ser estabelecida em regulamento, por até 2 (duas) vezes, observado o prazo peremptório de 12 (doze) meses, previsto no artigo 2º, § 3º, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 - CONTRAN, salvo disposição contrária superveniente do Conselho Nacional de Trânsito, observados o cronograma de atendimento e a disponibilidade de exames a serem ofertados pelo DETRAN/AP.**

**§ 2º É condição obrigatória para o processo de obtenção da CNH, conforme prevê o caput deste artigo, que o beneficiário esteja apto nos exames médico e psicológico.**

Desta feita, segundo os seus interesses e particularidades regionais ou locais o Estado do Amapá poderá legislar de forma plena, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e com o art. 10, da Constituição Estadual, respectivamente *in verbis*:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

**Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.**

A propósito, verificamos que a proposição trata de matéria de competência administrativa comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, precisamente no tema da implementação de políticas públicas para

combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, nos exatos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, como segue:



**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Importante ainda verificar que a proposição, haja vista que trata de inteiramente a matéria sobre facilitação de acesso à Carteira Nacional de Habilitação no âmbito do Estado do Amapá, traz dispositivo (vide art. 18) que revoga integralmente a Lei Estadual nº 1.792, de 11 de dezembro de 2013, também de autoria do Poder Executivo Estadual, cujo objeto normativo foi a instituição do "Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores".

Essa pretensão de revogação expressa da legislação vigente (Lei Estadual nº 1.792/2013) mostra-se adequada e correta à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei Federal nº 12.365/2010), que estabelece tal possibilidade, nos termos de seu art. 2º, § 1º, *in verbis*:

**Art. 2º (...).**

**§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Na sequência, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, não observamos vícios.

Como observado, o projeto busca instituir um programa de políticas públicas direcionadas a amapaenses em situação de pobreza, com vistas ao acesso, gratuito, à primeira CNH. Nesse sentido, de maneira a concretizar os fins do futuro programa estadual para grupos sociais específicos, o projeto, de maneira muito bem-vinda, traz dispositivos expressos (art. 7º, § 2º e art. 10, § 2º) em favor da priorização de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar dentre o conjunto de mulheres potencialmente beneficiárias.

Dessa forma, para tornar o dispositivo mais operacionalizável a esse público, e à luz de legislação correlata de outros Estados, a exemplo da Lei Estadual nº 12.092, de 17 de abril de 2024, do Estado do Espírito Santo, que assegura à mulher vítima de violência doméstica, familiar e ocorrências semelhantes, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, prioridade imediata no atendimento



para a emissão de novos documentos, bem como da Lei Estadual nº 21.783, de 16 de janeiro de 2023, do Estado de Goiás, que dispõe sobre o benefício da CNH Social para mulheres de baixa renda, vítimas de violência doméstica e sob medidas protetivas, sugerimos nova redação aos dispositivos retromencionados.

Assim, por meio de nova redação, buscar-se-á conferir a não taxatividade necessária referente aos documentos comprobatórios para esse público prioritário, evitando estabelecer apenas um único documento ("Boletim de Ocorrência"), além de prever tal prioridade àquelas mulheres vítimas de violência "sob medidas protetivas". Ademais, incluem-se outras possibilidades de comprovação documental, de maneira a deixar o dispositivo não taxativo, evitando eventual revitimização.

Deste modo, em vez de:

**Art. 7º (...)**

[...]

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada as mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "CNH do Povo", mulheres vitimas de violência doméstica e familiar, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

[...]

**Art. 10 (...)**

[...]

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "Jovem Motora", mulheres vitimas de violência doméstica e familiar, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

Sugere-se nova redação aos art. 7º, § 2º e art. 10, § 2º, nos seguintes termos:

**Art. 7º (...)**

[...]

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão prioridade para participar do Programa "CNH do Povo", mulheres vitimas de violência doméstica e familiar, e ocorrências semelhantes, inclusive sob medida protetiva, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, ou de outros documentos comprobatórios de órgãos estaduais, judiciais, Ministério Público ou Defensoria Pública, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

[...]

**Art. 10 (...)**

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão prioridade para participar do Programa "Jovem Motora", mulheres vitimas de violência doméstica e familiar, e ocorrências semelhantes, inclusive sob medida protetiva, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de

Ocorrência, ou de outros documentos comprobatórios de órgãos estaduais, judiciais, Ministério Público ou Defensoria Pública, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

Em adição, a fim de viabilizar tais dispositivos (art. 7º, § 2º e art. 10, § 2º), propomos, no item "Das Disposições Finais", a inclusão de dispositivo no art. 15, prevendo a possibilidade de cooperação técnica com os órgãos referidos, dando ênfase à eventuais parcerias com a Defensoria Pública do Estado do Amapá, considerando as suas finalidades institucionais no combate à violência à mulher. Para esse fim, sugerimos o acréscimo de novo parágrafo (§ 3º) ao art. 15, nos seguintes termos:

**Art. 15 (...)**

[...]

**§ 3º** Para o melhor atendimento às disposições do inciso I do caput e § 2º do art. 7º e do inciso I do caput e § 2º do art. 10 desta Lei, poderá o DETRAN/AP celebrar parcerias, acordos e/ou termos de cooperação técnica, bem como instrumentos congêneres com outros órgãos, especialmente com a Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Por último, propomos modificação do art. 11, § 1º, para evitar restrição a apenas uma resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive já revogada, mantendo a disposição ampliativa, em favor de melhor leitura, respeitando, para tanto, a legislação federal sobre trânsito vigente.

Dessa forma, em vez de:

**Art. 11 (...)**

**§ 1º** O beneficiário reprovado nos exames teórico-técnicos ou práticos de direção veicular poderá refazê-lo, sem ônus, na forma a ser estabelecida em regulamento, por até 2 (duas) vezes, **observado o prazo peremptório de 12 (doze) meses, previsto no artigo 2º, § 3º, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 - CONTRAN**, salvo disposição contrária superveniente do Conselho Nacional de Trânsito, observados o cronograma de atendimento e a disponibilidade de exames a serem ofertados pelo DETRAN/AP.

Sugerimos nova redação não taxativa, nos seguintes termos:

**Art. 11 (...)**

**§ 1º** O beneficiário reprovado nos exames teórico-técnicos ou práticos de direção veicular poderá refazê-lo, sem ônus, na forma a ser estabelecida em regulamento, por até 2 (duas) vezes, **observado o prazo previsto nas normas pertinentes em vigência**, salvo disposição contrária superveniente do Conselho Nacional de Trânsito, observados o cronograma de atendimento e a disponibilidade de exames a serem ofertados pelo DETRAN/AP.

Na sequência, quanto aos aspectos de adequação financeiro-orçamentária, *prima facie*, não observamos problemas, considerando o teor do art. 2º da proposição, que condiciona a implementação do programa a quantitativo a ser previsto por estudo de impacto orçamentário e financeiro confeccionado pela entidade executora da futura política, como segue, *in verbis*:

**Art. 2º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita disponibilizará acesso aos processos



para a primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, sendo o quantitativo previsto por estudo de impacto orçamentário e financeiro confeccionado pela entidade executora do programa instituído nesta Lei.

Na sequência, em relação aos demais aspectos de mérito, concernentes à análise da competente Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-Brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor – CDH, percebemos que, se aprovada, a propositura concretizará, efetivamente, o conjunto de direitos fundamentais individuais e sociais da população amapaense, nos exatos termos enunciados pelo nobre Governador de Estado na Justificativa anexa à propositura, *in verbis*:

"O Governo do Estado do Amapá, visa ser referência no planejamento, execução, monitoramento, coordenação e promoção das Políticas Públicas voltadas aos grupos vulneráveis e desenvolver ações que contribuem para o reconhecimento de direitos em todo o Estado. Enquanto instituição, busca-se alcançar as necessidades de cada grupo para possibilitar mudanças significativas de vida, reestruturando de seus valores e atitudes na sociedade, aumentando sua percepção de empregabilidade e assegurando a democratização do acesso aos diversos serviços que promovem ou que possam promover o seu bem-estar social e sua autoeficácia. Nas vagas disponíveis no mercado de trabalho formal, quem possui CNH consegue se destacar. O documento, muitas vezes, figura como o diferencial para o preenchimento da vaga (...). A democratização do acesso aos grupos de baixa renda também é uma alternativa robusta para a redução dos registros de infrações por dirigir veículo sem possuir CNH ou permissão para dirigir."

Por fim, quanto aos demais aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, identificamos apenas uma desarmonia na parte final do § 3º do art. 1º, no trecho "Não se aplica os dispostos desta Lei aos interessados que:". Assim, como se trata de novo conteúdo normativo ao mesmo dispositivo, sugerimos a nova redação do § 3º, sem o trecho mencionado, criando, assim, novo § 4º, com os incisos I e II – sem alteração de texto – do antigo § 3º, no novo § 4º.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS REDACIONAIS E ADITIVAS** do Projeto de Lei Ordinária nº 0025/2024, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer,

Deputado RODOLFO VALE

Relator


### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-Brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor – CDH da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0025/2024-GEA.


Macapá, 26 de novembro de 2024.

#### VOTOS A FAVOR:

CCJ:

  
Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro


Deputado JAIME PEREZ  
PRD – Membro

  
Deputado DIOGO SENIOR  
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO  
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente

COF:


  
Deputado R. NELSON VIEIRA  
PL – Presidente

  
Deputado DIOGO SENIOR  
MDB – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Membro

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL  
UNIÃO – Membro

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Suplente

  
Deputado FABRÍCIO FURLAN  
REDE – Suplente



Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Presidente

Deputada *Zeneide Costa*  
ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Vice-Presidente

Deputada *Liliane Abreu*  
LILIANE ABREU  
PV – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Membro

Deputado *Diogo Senior*  
DIOGO SENIOR  
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO  
SOLIDARIEDADE – Suplente

Deputada DAYSE MARQUES  
SOLIDARIEDADE – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**CCJ:**

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ  
PRD – Membro

Deputado DIOGO SENIOR  
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO  
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente

COF:

Deputado R. NELSON VIEIRA

PL – Presidente



Deputado DIOGO SENIOR  
MDB – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Membro

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL  
UNIÃO – Membro

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Suplente

Deputado FABRÍCIO FURLAN  
REDE – Suplente

CDH:

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Presidente

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Vice-Presidente

Deputada LILIANE ABREU  
PV – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Membro

Deputado DIOGO SENIOR  
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO  
SOLIDARIEDADE – Suplente

Deputada DAYSE MARQUES  
SOLIDARIEDADE – Suplente



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 61ª Sessão Ordinária

DATA 30/12/2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0002/24/CCJ/COF/CDH/AL, que aprova o Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 0025/2024 - GEA.

Simbólica  
 Nominal  
 Secreta

1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão

Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2º Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 61ª Sessão Ordinária

DATA 10/12/2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0002/2024/CCJ/COF/CDH/AL, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0025/24 - GEA.

Simbólica  
 Nominal  
 Secreta

1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão

Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 61ª Sessão Ordinária

DATA 30/12/2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0002/24/CCJ/COF/CDMIAL que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0025/2024-GEA.

Simbólica  
 Nominal  
 Secreta

1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão

Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº. 1296/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 10 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0025/24-GEA**

**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0025/24-GEA, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 10 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

  
Deputada ALLINY SERRÃO  
Presidente

RECEBIDO ORIGINAL  
EM 10/12/2024  
RESPONSÁVEL POR EXTENSO  
Mário Augusto dos Santos Costa  
Responsável Técnico  
Unidade Administrativa



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 0025/2024-GEA**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Do Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores e elétricos para pessoas economicamente ativas e de baixa renda, no âmbito do Estado do Amapá.

§1º O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita será dividido em dois subprogramas:

I – programa "CNH do Povo", destinado à população adulta, economicamente ativa e de baixa renda do Estado do Amapá;

II – programa "Jovem Motora", destinado à população jovem de 18 a 29 anos de baixa renda do Estado do Amapá.

§2º Considera-se pessoa de baixa renda para os fins desta Lei:

I - ter renda mensal de até meio salário mínimo ou;

II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

§3º A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo se aplica, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do beneficiário nas categorias "A" ou "B", previstas na legislação de trânsito em vigor no país.

§4º Não se aplica os dispostos desta Lei aos interessados que:

- I - tiverem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Permissão Para Dirigir - PPD suspensa ou cassada;
- II - cometerem crime na condução de veículo automotor ou elétrico.

**Art. 2º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita disponibilizará acesso aos processos para a primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, sendo o quantitativo previsto por estudo de impacto orçamentário e financeiro confeccionado pela entidade executora do programa instituído nesta Lei.

Parágrafo único. As vagas por categoria de CNH e a sua distribuição por grupo de pessoa estabelecido nesta Lei será regulamentado por Portaria e Edital do DETRAN/AP.

**Art. 3º** São Princípios do Programa de Incentivo à Primeira Habilitação Gratuita:

- I – priorização da vida nas vias do Brasil com o fulcro de garantir a segurança viária e a redução de sinistros de trânsito.
- II – geração de oportunidades, emprego e renda, por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;
- III – diminuição da desigualdade social;
- IV – incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – profissionalização e capacitação, como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;
- VI – inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;
- VII – viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade urbana;
- VIII – redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados;
- IX – promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

**Art. 4º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita assegura ao beneficiário a dispensa de pagamento das seguintes despesas:

- I – da 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação;
- II – relativas à realização dos cursos teórico-técnico e práticos de direção veicular, bem como dos exames de legislação e de direção, sendo garantida até duas oportunidades gratuitas para os reexames, tanto para o teórico-técnico de legislação de trânsito quanto para o prático de direção veicular, em caso de reprovação;
- III – da Licença de Aprendizagem de Direção Veicular - LADV;

IV – dos exames de aptidão física e mental, inclusive a avaliação psicológica;

V – as que se façam necessárias para a obtenção da habilitação para condução de veículos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, a 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação, mencionada no inciso I do art. 4º, compreende apenas a Permissão Para Dirigir – PPD, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

## **CAPÍTULO I**

### **Do Programa CNH do Povo**

**Art. 5º** O beneficiário do Programa "CNH do Povo" deve atender aos seguintes requisitos:

I – cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

III – ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;

IV – atender a outras condições regulamentadas por Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção.

**Art. 6º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "CNH do Povo" será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterá como requisitos mínimos:

I – número de vagas ofertadas por categoria de habilitação "A" ou "B", conforme Parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 7º desta Lei, conformeregulamento;

III – etapas e cronograma da seleção;

IV – critérios de classificação.

V – na seleção dos candidatos, deverão ser observados os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:

a) menor renda familiar per capita;

b) maior número de componentes no grupo familiar;

c) não possuir vínculo empregatício;

d) data e hora da inscrição.

**Art. 7º** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa CNH do Povo deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

I – mulheres;

II – pessoas pardas e pretas;

III – pessoas indígenas;

- IV – pessoas com deficiência;
- V – moradores de conjuntos habitacionais.

§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, considerando as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 5º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa “CNH do Povo”, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e ocorrências semelhantes, inclusive sob medida protetiva, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, ou de outros documentos comprobatórios de órgãos estaduais, judiciais, Ministério Público ou Defensoria Pública, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Programa “Jovem Motora”**

**Art. 8º** O beneficiário do Programa “Jovem Motora” deve atender aos seguintes requisitos:

- I – ter entre 18 e 29 anos;
- II – possuir ensino médio completo;
- III – cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;
- V – ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;
- VI – atender a outras condições regulamentadas por Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção do Programa “CNH do Povo”.

**Art. 9º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa “Jovem Motora” será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterà como requisitos mínimos:

- I – número de vagas ofertadas por categoria de habilitação, conforme Parágrafo único do art. 2º desta Lei;
- II – número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 10 desta Lei, conforme regulamento;
- III – etapas e cronograma da seleção;
- IV – critérios de classificação.
- V – Na seleção dos candidatos, deverão ser observados os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:
  - a) menor renda familiar per capita;
  - b) maior número de componentes no grupo familiar;
  - c) não possuir vínculo empregatício;

d) data e hora da inscrição.

**Art. 10.** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "Jovem Motora", deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

- I – mulheres;
- II – pessoas pardas e pretas;
- III – pessoas indígenas;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – moradores de conjuntos habitacionais.

§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, levando em consideração as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 8º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "Jovem Motora", mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e ocorrências semelhantes, inclusive sob medida protetiva, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, ou de outros documentos comprobatórios de órgãos estaduais, judiciais, Ministério Público ou Defensoria Pública, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Comuns ao Programa "CNH do Povo" e ao Programa "Jovem Motora"

**Art. 11.** A concessão do benefício a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos estabelecidos em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O beneficiário reprovado nos exames teórico-técnicos ou práticos de direção veicular poderá refazê-lo, sem ônus, na forma a ser estabelecida em regulamento, por até 2 (duas) vezes, observado o prazo previsto nas normas pertinentes em vigência, salvo disposição contrária superveniente do Conselho Nacional de Trânsito, observados o cronograma de atendimento e a disponibilidade de exames a serem ofertados pelo DETRAN/AP.

§ 2º É condição obrigatória para o processo de obtenção da CNH, conforme prevê o *caput* deste artigo, que o beneficiário esteja apto nos exames médico e psicológico.



**Art. 12.** O beneficiário que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame, ou que não conclua no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora" pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data final do processo.

**Art. 13.** O benefício previsto nesta Lei não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 14.** O Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP é responsável pelo pagamento das despesas relativas à execução do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações próprias do DETRAN/AP, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios em que ocorrer a execução dos programas.

§ 2º O DETRAN/AP poderá utilizar, além de seus recursos orçamentários próprios, recursos provenientes de convênios específicos e de outras fontes previstas em lei, a fim de possibilitar a imediata execução dos programas.

#### **CAPÍTULO IV Das Disposições Finais**

**Art. 15.** Fica o DETRAN/AP autorizado a celebrar parcerias, convênios, termos de compromisso, acordos e/ou termos de cooperação técnica, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com Centros de Formação de Condutores - CFCs; Clínicas Médicas e Psicológicas; e Instituições de Ensino públicas e privadas, desde que credenciadas; assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal; órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; organizações não governamentais; e empresas privadas para a realização de etapas necessárias para o atendimento do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§1º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com DETRAN-AP, na forma prevista no artigo 156 do Código de Trânsito Brasileiro, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

§2º Fica o DETRAN/AP autorizado a utilizar seus recursos humanos (servidores comissionados, contratos e efetivos) devidamente capacitados e qualificados, desde que de forma voluntária, bem como, quaisquer outros recursos disponíveis para a efetivação desta Lei.

§3º Para o melhor atendimento às disposições do inciso I do *caput* e §2º do art. 7º e do inciso I do *caput* e §2º do art. 10 desta Lei, poderá o DETRAN/AP celebrar parcerias, acordos e/ou termos de cooperação técnica,



bem como instrumentos congêneres com outros órgãos, especialmente com a Defensoria Pública do Estado Amapá.

**Art. 16.** Fica criada a Gratificação por desempenho de atividade de instrutor e examinador de trânsito no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, devidas aos servidores que atuem nos programas instituídos pela presente Lei, sendo seus valores definidos por Portaria do DETRAN/AP.

**Art. 17.** Os programas de que tratam esta Lei serão realizados preferencialmente de forma anual, observada a previsão orçamentária e financeira do órgão responsável, relativa às respectivas renúncias e demais despesas.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei nº 1.792, de 11 de dezembro de 2013.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de dezembro de 2024.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador

**Gabinete do Governador**

**LEI Nº 3.147 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024**

Institui o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Do Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores e elétricos para pessoas economicamente ativas e de baixa renda, no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1º O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita será dividido em dois subprogramas:

I - Programa "CNH do Povo", destinado à população adulta, economicamente ativa e de baixa renda do Estado do Amapá;

II - Programa "Jovem Motora", destinado à população jovem de 18 a 29 anos de baixa renda do Estado do Amapá.

§ 2º Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei:

I - ter renda mensal de até meio salário mínimo ou;

II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

§ 3º A gratuidade de que trata o caput deste artigo se aplica, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do beneficiário nas categorias "A" ou "B", previstas na legislação de trânsito em vigor no país. Não se aplica os dispostos desta Lei aos interessados que:

I - tiverem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Permissão Para Dirigir - PPD suspensa ou cassada;

II - cometerem crime na condução de veículo automotor ou elétrico.

**Art. 2º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita disponibilizará acesso aos processos para a primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, sendo o quantitativo previsto por estudo de impacto orçamentário e financeiro confeccionado pela entidade executora do programa instituído nesta Lei.

Parágrafo único. As vagas por categoria de CNH e a sua distribuição por grupo de pessoa estabelecido nesta Lei será regulamentado por Portaria e Edital do DETRAN/AP.

**Art. 3º** São Princípios do Programa de Incentivo à Primeira Habilitação Gratuita:

I - priorização da vida nas vias do Brasil com o fulcro de garantir a segurança viária e a redução de sinistros de trânsito.

II - geração de oportunidades, emprego e renda, por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

III - diminuição da desigualdade social;

IV - incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - profissionalização e capacitação, como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;

VI - inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade urbana;

VIII - redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados;

IX - promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

**Art. 4º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita assegura ao beneficiário a dispensa de pagamento das seguintes despesas:

I - da 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação;

II - relativas à realização dos cursos teórico-técnico e práticos de direção veicular, bem como dos exames de legislação e de direção, sendo garantida até duas oportunidades gratuitas para os reexames, tanto para o teórico-técnico de legislação de trânsito quanto para o prático de direção veicular, em caso de reprovação;

III - da Licença de Aprendizagem de Direção Veicular - LADV;

IV - dos exames de aptidão física e mental, inclusive a avaliação psicológica;

V - as que se façam necessárias para a obtenção da habilitação para condução de veículos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, a 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação, mencionada no inciso I do art. 4º, compreende apenas a Permissão Para Dirigir - PPD, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

**CAPÍTULO I**  
**Do Programa CNH do Povo**

**Art. 5º** O beneficiário do Programa "CNH do Povo" deve atender aos seguintes requisitos:

I - cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

III - ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;

IV - atender a outras condições regulamentadas por Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção.

**Art. 6º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "CNH do Povo" será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterà como requisitos mínimos:

I - número de vagas ofertadas por categoria de habilitação "A" ou "B", conforme Parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II - número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 7º desta Lei, conforme regulamento;

III - etapas e cronograma da seleção;

IV - critérios de classificação.

V - Na seleção dos candidatos, deverão ser observados os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:

- a) menor renda familiar per capita;
- b) maior número de componentes no grupo familiar;
- c) não possuir vínculo empregatício;
- d) data e hora da inscrição.

**Art. 7º** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa CNH do Povo deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

I - mulheres;

II - pessoas pardas e pretas;

III - pessoas indígenas;

IV - pessoas com deficiência;

V - moradores de conjuntos habitacionais.

§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, considerando as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 5º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "CNH do Povo", mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

**CAPÍTULO II**  
**Do Programa "Jovem Motora"**

**Art. 8º** O beneficiário do Programa "Jovem Motora" deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter entre 18 e 29 anos;

II - possuir ensino médio completo;

III - cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

V - ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;

VI - atender a outras condições regulamentadas por Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção do Programa "CNH do Povo".

**Art. 9º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "Jovem Motora" será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterà como requisitos mínimos:

I - número de vagas ofertadas por categoria de habilitação, conforme parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II - número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 10 desta Lei, conforme regulamento;

III - etapas e cronograma da seleção;

IV - critérios de classificação.

V - Na seleção dos candidatos, deverão ser observados

os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:

- a) menor renda familiar per capita;
- b) maior número de componentes no grupo familiar;
- c) não possuir vínculo empregatício;
- d) data e hora da inscrição.

**Art. 10.** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "Jovem Motora", deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

- I - mulheres;
- II - pessoas pardas e pretas;
- III - pessoas indígenas;
- IV - pessoas com deficiência;
- V - moradores de conjuntos habitacionais.

§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, levando em consideração as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 8º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "Jovem Motora", mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Comuns ao Programa "CNH do Povo" e ao Programa "Jovem Motora"**

**Art. 11.** A concessão do benefício a que se refere esta Lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos estabelecidos em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O beneficiário reprovado nos exames teórico-técnicos ou práticos de direção veicular poderá refazê-lo, sem ônus, na forma a ser estabelecida em regulamento, por até 2 (duas) vezes, observado o prazo peremptório de 12 (doze) meses, previsto no artigo 2º, § 3º, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 - CONTRAN, salvo disposição contrária superveniente do Conselho Nacional de Trânsito, observados o cronograma de atendimento

e a disponibilidade de exames a serem ofertados pelo DETRAN/AP.

§ 2º É condição obrigatória para o processo de obtenção da CNH, conforme prevê o caput deste artigo, que o beneficiário esteja apto nos exames médico e psicológico.

**Art. 12.** O beneficiário que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame, ou que não conclua no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora" pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data final do processo.

**Art. 13.** O benefício previsto nesta Lei não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 14.** O Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP é responsável pelo pagamento das despesas relativas à execução do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações próprias do DETRAN/AP, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios em que ocorrer a execução dos programas.

§ 2º O DETRAN/AP poderá utilizar, além de seus recursos orçamentários próprios, recursos provenientes de convênios específicos e de outras fontes previstas em lei, a fim de possibilitar a imediata execução dos programas.

**CAPÍTULO IV**

**Das Disposições Finais**

**Art. 15.** Fica o DETRAN/AP autorizado a celebrar parcerias, convênios, termos de compromisso, acordos e/ou termos de cooperação técnica, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com Centros de Formação de Condutores - CFCs; Clínicas Médicas e Psicológicas; e Instituições de Ensino públicas e privadas, desde que credenciadas; assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal; órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; organizações não governamentais; e empresas privadas para a realização de etapas necessárias para o atendimento do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§ 1º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com DETRAN-AP, na forma prevista no artigo 156 do Código de Trânsito Brasileiro, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

§ 2º Fica o DETRAN/AP autorizado a utilizar seus recursos humanos (servidores comissionados, contratos e efetivos) devidamente capacitados e qualificados, desde que de forma voluntária, bem como, quaisquer outros recursos disponíveis para a efetivação desta Lei.



## DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.309

Sexta-Feira, 13 de Dezembro de 2024

**Art. 16.** Fica criada a Gratificação por desempenho de atividade de instrutor e examinador de trânsito no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, devidas aos servidores que atuam nos programas instituídos pela presente lei, sendo seus valores definidos por Portaria do DETRAN/AP.

**Art. 17.** Os programas de que tratam esta Lei serão realizados preferencialmente de forma anual, observada a previsão orçamentária e financeira do órgão responsável, relativa às respectivas renúncias e demais despesas.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei nº 1.792, de 11 de dezembro de 2013.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 81923

### DECRETO Nº 8282 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 16.102.680,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 7º, da Lei n.º 3.003, de 02 de janeiro de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2024.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 16.102.680,00 (dezesseis milhões e cento e dois mil e seiscentos e oitenta reais), destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexo I constante do presente Decreto.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem de Anulação Parcial ou Total de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

LUCAS ABRAHÃO ROSA CEZÁRIO DE ALMEIDA  
Secretário de Estado do Planejamento - Interino

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO						
						Em R\$ 1,00
UO/ Programa de Trabalho	Id. Uso	Fonte	Nat. da Despesa	MUNICÍPIO	Emenda Parlamentar	Valor
13103 - SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO						160.000
04.122.0054.1023 - ELABORAR PROJETOS DE HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO						150.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000 E0000 - Não definida	150.000
04.122.0054.2144 - REALIZAR ATENDIMENTOS DE EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS DAS UNIDADES DO SUPERFÁCIL						10.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000 E0000 - Não definida	10.000
20101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA						6.813.578
04.451.0036.2103 - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA ESTADUAL						3.000.000
	0	706	4490	160000 - Amapá	2024.IE0521 - PROFESSORA GORETH	3.000.000
06.161.0036.2106 - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL						50.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000 E0000 - Não definida	50.000
15.451.0036.2098 - CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICOS						3.050.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000 E0000 - Não definida	3.050.000
15.451.0036.2098 - CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICOS						713.578
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000 E0000 - Não definida	713.578
20201 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ						63.000
17.122.0006.2185 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS - SERVIDORES DA CAESA						63.000
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000 E0000 - Não definida	63.000
28101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO						5.550.000
12.361.0020.2211 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL						300.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000 E0000 - Não definida	300.000

**Secretaria da Casa Civil**

LEI N° 3.147 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****Do Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores e elétricos para pessoas economicamente ativas e de baixa renda, no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1º O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita será dividido em dois subprogramas:

I - Programa "CNH do Povo", destinado à população adulta, economicamente ativa e de baixa renda do Estado do Amapá;

II - Programa "Jovem Motora", destinado à população jovem de 18 a 29 anos de baixa renda do Estado do Amapá.

§ 2º Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei:

I - ter renda mensal de até meio salário mínimo ou;

II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

§ 3º A gratuidade de que trata o caput deste artigo se aplica, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do beneficiário nas categorias "A" ou "B", previstas na legislação de trânsito em vigor no país.

§ 4º Não se aplica os dispostos desta Lei aos interessados que:

I - tiverem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Permissão Para Dirigir - PPD suspensa ou cassada;

II - cometerem crime na condução de veículo automotor ou elétrico.

**Art. 2º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita disponibilizará acesso aos processos para a primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, sendo o quantitativo previsto por estudo de impacto orçamentário e financeiro confeccionado pela entidade executora do programa instituído nesta Lei.

Parágrafo único. As vagas por categoria de CNH e a sua distribuição por grupo de pessoa estabelecido nesta Lei será regulamentado por Portaria e Edital do DETRAN/AP.

**Art. 3º** São Princípios do Programa de Incentivo à Primeira Habilitação Gratuita:

I - priorização da vida nas vias do Brasil com o fulcro de garantir a segurança viária e a redução de sinistros de trânsito.

II - geração de oportunidades, emprego e renda, por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

III - diminuição da desigualdade social;

IV - incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**Estado do Amapá  
Núcleo de Imprensa Oficial**

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Raimundo Nazaré T. Ferrelra**  
Chefe de Unidade de Administração

**Jose Lucas Ferrelra Dias**  
Chefe de Unidade de Produção,  
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira  
de Imprensa Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES  
ATRAVÉS DO PORTAL:**  
diofe.portal.ap.gov.br

**Email:** diofe@sead.ap.gov.br  
**WhatsApp Institucional:**  
(96) 98400-2542

**Horários de Atendimento**  
Das 08:00 às 12:00 horas  
Das 14:00 às 18 horas

**Sede:** Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita, Macapá-AP  
CEP: 68.901-078

**PREÇOS DE PUBLICAÇÕES**

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:  
[https://sead.portal.ap.gov.br/diario\\_oficial](https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial)



V - profissionalização e capacitação, como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;

VI - inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade urbana;

VIII - redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados;

IX - promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 4º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita assegura ao beneficiário a dispensa de pagamento das seguintes despesas:

I - da 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação;

II - relativas à realização dos cursos teórico-técnico e práticos de direção veicular, bem como dos exames de legislação e de direção, sendo garantida até duas oportunidades gratuitas para os reexames, tanto para o teórico-técnico de legislação de trânsito quanto para o prático de direção veicular, em caso de reprovação;

III - da Licença de Aprendizagem de Direção Veicular - LADV;

IV - dos exames de aptidão física e mental, inclusive a avaliação psicológica;

V - as que se façam necessárias para a obtenção da habilitação para condução de veículos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, a 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação, mencionada no inciso I do art. 4º, compreende apenas a Permissão Para Dirigir - PPD, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

### **CAPÍTULO I** **Do Programa CNH do Povo**

**Art. 5º** O beneficiário do Programa "CNH do Povo" deve atender aos seguintes requisitos:

I - cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

III - ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;

IV - atender a outras condições regulamentadas por Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção.

**Art. 6º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "CNH do Povo" será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterá como requisitos mínimos:

I - número de vagas ofertadas por categoria de habilitação "A" ou "B", conforme Parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II - número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 7º desta Lei, conforme regulamento;

III - etapas e cronograma da seleção;

IV - critérios de classificação;

V - Na seleção dos candidatos, deverão ser observados os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:

a) menor renda familiar per capita;

b) maior número de componentes no grupo familiar;

c) não possuir vínculo empregatício;

d) data e hora da inscrição.

**Art. 7º** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa CNH do Povo deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

I - mulheres;

II - pessoas pardas e pretas;

III - pessoas indígenas;

IV - pessoas com deficiência;

V - moradores de conjuntos habitacionais.

§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, considerando as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 5º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "CNH do Povo", mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e ocorrências semelhantes, inclusive sob medida protetiva, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, ou de outros documentos comprobatórios de órgãos estaduais, judiciais, Ministério Público ou Defensoria Pública, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.



**CAPÍTULO II**  
**Do Programa "Jovem Motora"**

**Art. 8º** O beneficiário do Programa "Jovem Motora" deve atender aos seguintes requisitos:

- I - ter entre 18 e 29 anos;
- II - possuir ensino médio completo;
- III - cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;
- V - ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;
- VI - atender a outras condições regulamentadas por Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção do Programa "CNH do Povo".

**Art. 9º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "Jovem Motora" será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterá como requisitos mínimos:

- I - número de vagas ofertadas por categoria de habilitação, conforme Parágrafo único do art. 2º desta Lei;
- II - número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 10 desta Lei, conforme regulamento;
- III - etapas e cronograma da seleção;
- IV - critérios de classificação;
- V - Na seleção dos candidatos, deverão ser observados os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:
  - a) menor renda familiar per capita;
  - b) maior número de componentes no grupo familiar;
  - c) não possuir vínculo empregatício;
  - d) data e hora da inscrição.

**Art. 10.** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "Jovem Motora", deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

- I - mulheres;
- II - pessoas pardas e pretas;

- III - pessoas indígenas;
- IV - pessoas com deficiência;
- V - moradores de conjuntos habitacionais.

§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, levando em consideração as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 8º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "Jovem Motora", mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e ocorrências semelhantes, inclusive sob medida protetiva, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, ou de outros documentos comprobatórios de órgãos estaduais, judiciais, Ministério Público ou Defensoria Pública, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Comuns ao Programa "CNH do Povo" e ao Programa "Jovem Motora"**

**Art. 11.** A concessão do benefício a que se refere esta Lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos estabelecidos em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O beneficiário reprovado nos exames teórico-técnicos ou práticos de direção veicular poderá refazê-lo, sem ônus, na forma a ser estabelecida em regulamento, por até 2 (duas) vezes, observado o prazo previsto nas normas pertinentes em vigência, salvo disposição contrária superveniente do Conselho Nacional de Trânsito, observados o cronograma de atendimento e a disponibilidade de exames a serem ofertados pelo DETRAN/AP.

§ 2º É condição obrigatória para o processo de obtenção da CNH, conforme prevê o *caput* deste artigo, que o beneficiário esteja apto nos exames médico e psicológico.

**Art. 12.** O beneficiário que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame, ou que não conclua no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora" pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data final do processo.

**Art. 13.** O benefício previsto nesta Lei não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 14.** O Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP é responsável pelo pagamento das despesas relativas à execução do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações próprias do DETRAN/AP, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios em que ocorrer a execução dos programas.

§ 2º O DETRAN/AP poderá utilizar, além de seus recursos orçamentários próprios, recursos provenientes de convênios específicos e de outras fontes previstas em lei, a fim de possibilitar a imediata execução dos programas.

#### **CAPÍTULO IV Das Disposições Finais**

**Art. 15.** Fica o DETRAN/AP autorizado a celebrar parcerias, convênios, termos de compromisso, acordos e/ou termos de cooperação técnica, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com Centros de Formação de Condutores - CFCs; Clínicas Médicas e Psicológicas; e Instituições de Ensino públicas e privadas, desde que credenciadas; assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal; órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; organizações não governamentais; e empresas privadas para a realização de etapas necessárias para o atendimento do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§ 1º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com DETRAN-AP, na forma prevista no artigo 156 do Código de Trânsito Brasileiro, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

§ 2º Fica o DETRAN/AP autorizado a utilizar seus recursos humanos (servidores comissionados, contratos e efetivos) devidamente capacitados e qualificados, desde que de forma voluntária, bem como, quaisquer outros recursos disponíveis para a efetivação desta Lei.

§ 3º Para o melhor atendimento às disposições do inciso I do *caput* e § 2º do art. 7º e do inciso I do *caput* e § 2º do art. 10 desta Lei, poderá o DETRAN/AP celebrar parcerias, acordos e/ou termos de cooperação técnica, bem como instrumentos congêneres com outros órgãos, especialmente com a Defensoria Pública do Estado Amapá.

**Art. 16.** Fica criada a Gratificação por desempenho de atividade de instrutor e examinador de trânsito no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, devidas aos servidores que atuem nos programas instituídos pela presente lei, sendo seus valores definidos por Portaria do DETRAN/AP.

**Art. 17.** Os programas de que tratam esta Lei serão realizados preferencialmente de forma anual, observada a

previsão orçamentária e financeira do órgão responsável, relativa às respectivas renúncias e demais despesas.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei nº 1.792, de 11 de dezembro de 2013.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR  
Governador, em exercício

\* Republicada por haver saído com incorreções no DOE nº 8309, de 13/12/24

Protocolo 88281

#### **DECRETO Nº 1762 DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2017, alterada através das Leis Complementares nºs 109, de 10 de janeiro de 2018; 0136, de 02 de abril de 2022; 142, de 02 de junho de 2022 e 152, de 07 de novembro de 2023,

#### **RESOLVE:**

Exonerar **Bruna Eduarda de Souza Lima** do cargo em comissão de Responsável Técnico Nível III - Cálculos Judiciais/Centro de Cálculos Judiciais e Pesquisas Orçamentárias, Código CDS-3, da Procuradoria-Geral do Estado, a contar de 03 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR  
Governador, em exercício

Protocolo 88283

#### **DECRETO Nº 1763 DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2017, alterada através das Leis Complementares nºs 109, de 10 de janeiro de 2018; 0136, de 02 de abril de 2022; 142, de 02 de junho de 2022 e 152, de 07 de novembro de 2023,

#### **RESOLVE:**

Nomear **Soniely Bianca Lopes Palmeira** para exercer o cargo em comissão de Responsável Técnico Nível III - Cálculos Judiciais/Centro de Cálculos Judiciais e Pesquisas Orçamentárias, Código CDS-3, da Procuradoria-Geral do Estado, a contar de 03 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR  
Governador, em exercício

Protocolo 88285



**Secretaria da Casa Civil**

**LEI N° 3.147 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024**

Institui o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, o qual será dividido nos seguintes subprogramas: "CNH do Povo" e "Jovem Motora" que democratizam o acesso e dão incentivo à primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Do Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores e elétricos para pessoas economicamente ativas e de baixa renda, no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1º O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita será dividido em dois subprogramas:

I - Programa "CNH do Povo", destinado à população adulta, economicamente ativa e de baixa renda do Estado do Amapá;

II - Programa "Jovem Motora", destinado à população jovem de 18 a 29 anos de baixa renda do Estado do Amapá.

§ 2º Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei:

I - ter renda mensal de até meio salário mínimo ou;

II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

§ 3º A gratuidade de que trata o caput deste artigo se aplica, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do beneficiário nas categorias "A" ou "B", previstas na legislação de trânsito em vigor no país.

§ 4º Não se aplica os dispostos desta Lei aos interessados que:

I - tiverem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Permissão Para Dirigir - PPD suspensa ou cassada;

II - cometerem crime na condução de veículo automotor ou elétrico.

**Art. 2º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita disponibilizará acesso aos processos para a primeira Carteira Nacional de Habilitação, de maneira gratuita, sendo o quantitativo previsto por estudo de impacto orçamentário e financeiro confeccionado pela entidade executora do programa instituído nesta Lei.

Parágrafo único. As vagas por categoria de CNH e a sua distribuição por grupo de pessoa estabelecido nesta Lei será regulamentado por Portaria e Edital do DETRAN/AP.

**Art. 3º** São Princípios do Programa de Incentivo à Primeira Habilitação Gratuita:

I - priorização da vida nas vias do Brasil com o fulcro de garantir a segurança viária e a redução de sinistros de trânsito.

II - geração de oportunidades, emprego e renda, por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

III - diminuição da desigualdade social;

IV - incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**Estado do Amapá  
Núcleo de Imprensa Oficial**

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Raimundo Nazaré T. Ferreira**  
Chefe de Unidade de Administração

**Jose Lucas Ferreira Dias**  
Chefe de Unidade de Produção,  
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES  
ATRAVÉS DO PORTAL:**  
diofe.portal.ap.gov.br

**Email:** diofe@sead.ap.gov.br  
**WhatsApp Institucional:**  
(96) 98400-2542

**Horários de Atendimento**  
Das 08:00 às 12:00 horas  
Das 14:00 às 18 horas

**Sede:** Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita, Macapá-AP  
CEP: 68.901-078

**PREÇOS DE PUBLICAÇÕES**

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:  
[https://sead.portal.ap.gov.br/diario\\_oficial](https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial)

V - profissionalização e capacitação, como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;

VI - inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade urbana;

VIII - redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados;

IX - promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 4º** O Programa de Democratização e Incentivo à Primeira Carteira Nacional de Habilitação Gratuita assegura ao beneficiário a dispensa de pagamento das seguintes despesas:

I - da 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação;

II - relativas à realização dos cursos teórico-técnico e práticos de direção veicular, bem como dos exames de legislação e de direção, sendo garantida até duas oportunidades gratuitas para os reexames, tanto para o teórico-técnico de legislação de trânsito quanto para o prático de direção veicular, em caso de reprovação;

III - da Licença de Aprendizagem de Direção Veicular - LADV;

IV - dos exames de aptidão física e mental, inclusive a avaliação psicológica;

V - as que se façam necessárias para a obtenção da habilitação para condução de veículos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, a 1ª Via da Carteira Nacional de Habilitação, mencionada no inciso I do art. 4º, compreende apenas a Permissão Para Dirigir - PPD, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

### CAPÍTULO I Do Programa CNH do Povo

**Art. 5º** O beneficiário do Programa "CNH do Povo" deve atender aos seguintes requisitos:

I - cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

III - ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;

IV - atender a outras condições regulamentadas Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção.

**Art. 6º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "CNH do Povo" será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterá como requisitos mínimos:

I - número de vagas ofertadas por categoria de habilitação "A" ou "B", conforme Parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II - número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 7º desta Lei, conforme regulamento;

III - etapas e cronograma da seleção;

IV - critérios de classificação;

V - Na seleção dos candidatos, deverão ser observados os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:

a) menor renda familiar per capita;

b) maior número de componentes no grupo familiar;

c) não possuir vínculo empregatício;

d) data e hora da inscrição.

**Art. 7º** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa CNH do Povo deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

I - mulheres;

II - pessoas pardas e pretas;

III - pessoas indígenas;

IV - pessoas com deficiência;

V - moradores de conjuntos habitacionais.

§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, considerando as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 5º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "CNH do Povo", mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e ocorrências semelhantes, inclusive sob medida protetiva, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, ou de outros documentos comprobatórios de órgãos estaduais, judiciais, Ministério Público ou Defensoria Pública, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.



**CAPÍTULO II**  
**Do Programa "Jovem Motora"**

**Art. 8º** O beneficiário do Programa "Jovem Motora" deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter entre 18 e 29 anos;

II - possuir ensino médio completo;

III - cumprir os requisitos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

V - ser domiciliado no Estado do Amapá há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;

VI - atender a outras condições regulamentadas por Decreto, por Portaria e pelo edital de seleção do Programa "CNH do Povo".

**Art. 9º** A seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "Jovem Motora" será realizada pelo DETRAN/AP, por meio de edital de seleção específico para o programa, que conterá como requisitos mínimos:

I - número de vagas ofertadas por categoria de habilitação, conforme Parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II - número de vagas reservadas para cada grupo elencado no art. 10 desta Lei, conforme regulamento;

III - etapas e cronograma da seleção;

IV - critérios de classificação;

V - Na seleção dos candidatos, deverão ser observados os seguintes critérios de classificação, a serem usados de forma sequencial:

a) menor renda familiar per capita;

b) maior número de componentes no grupo familiar;

c) não possuir vínculo empregatício;

d) data e hora da inscrição.

**Art. 10.** Na seleção dos candidatos a beneficiários do Programa "Jovem Motora", deve ser observada, além de percentual destinado à ampla concorrência, a reserva de vagas para os seguintes grupos:

I - mulheres;

II - pessoas pardas e pretas;

III - pessoas indígenas;

IV - pessoas com deficiência;

V - moradores de conjuntos habitacionais.

§ 1º O percentual de vagas reservadas para cada grupo elencado e os requisitos para comprovação da condição serão regulamentados por Decreto, levando em consideração as necessidades e particularidades de cada grupo, bem como as capacidades técnico-operacionais do DETRAN/AP, ficando a participação no programa condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 8º desta Lei.

§ 2º Dentro da reserva de vagas destinada às mulheres, terão absoluta preferência para participar do Programa "Jovem Motora", mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e ocorrências semelhantes, inclusive sob medida protetiva, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de registro de Boletim de Ocorrência, ou de outros documentos comprobatórios de órgãos estaduais, judiciais, Ministério Público ou Defensoria Pública, sendo esta condição o primeiro critério de classificação deste grupo.

**CAPÍTULO III**  
**Das Disposições Comuns ao Programa "CNH do Povo" e ao Programa "Jovem Motora"**

**Art. 11.** A concessão do benefício a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos estabelecidos em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O beneficiário reprovado nos exames teórico-técnicos ou práticos de direção veicular poderá refazê-lo, sem ônus, na forma a ser estabelecida em regulamento, por até 2 (duas) vezes, observado o prazo previsto nas normas pertinentes em vigência, salvo disposição contrária superveniente do Conselho Nacional de Trânsito, observados o cronograma de atendimento e a disponibilidade de exames a serem ofertados pelo DETRAN/AP.

§ 2º É condição obrigatória para o processo de obtenção da CNH, conforme prevê o *caput* deste artigo, que o beneficiário esteja apto nos exames médico e psicológico.

**Art. 12.** O beneficiário que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame, ou que não conclua no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora" pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data final do processo.

**Art. 13.** O benefício previsto nesta Lei não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.



**Art. 14.** O Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP é responsável pelo pagamento das despesas relativas à execução do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações próprias do DETRAN/AP, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios em que ocorrer a execução dos programas.

§ 2º O DETRAN/AP poderá utilizar, além de seus recursos orçamentários próprios, recursos provenientes de convênios específicos e de outras fontes previstas em lei, a fim de possibilitar a imediata execução dos programas.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

**Art. 15.** Fica o DETRAN/AP autorizado a celebrar parcerias, convênios, termos de compromisso, acordos e/ou termos de cooperação técnica, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com Centros de Formação de Condutores - CFCs; Clínicas Médicas e Psicológicas; e Instituições de Ensino públicas e privadas, desde que credenciadas; assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal; órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; organizações não governamentais; e empresas privadas para a realização de etapas necessárias para o atendimento do Programa "CNH do Povo" e do Programa "Jovem Motora".

§ 1º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com DETRAN-AP, na forma prevista no artigo 156 do Código de Trânsito Brasileiro, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

§ 2º Fica o DETRAN/AP autorizado a utilizar seus recursos humanos (servidores comissionados, contratos e efetivos) devidamente capacitados e qualificados, desde que de forma voluntária, bem como, quaisquer outros recursos disponíveis para a efetivação desta Lei.

§ 3º Para o melhor atendimento às disposições do inciso I do *caput* e § 2º do art. 7º e do inciso I do *caput* e § 2º do art. 10 desta Lei, poderá o DETRAN/AP celebrar parcerias, acordos e/ou termos de cooperação técnica, bem como instrumentos congêneres com outros órgãos, especialmente com a Defensoria Pública do Estado Amapá.

**Art. 16.** Fica criada a Gratificação por desempenho de atividade de instrutor e examinador de trânsito no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, devidas aos servidores que atuem nos programas instituídos pela presente lei, sendo seus valores definidos por Portaria do DETRAN/AP.

**Art. 17.** Os programas de que tratam esta Lei serão realizados preferencialmente de forma anual, observada a

previsão orçamentária e financeira do órgão responsável, relativa às respectivas renúncias e demais despesas.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei nº 1.792, de 11 de dezembro de 2013.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR  
Governador, em exercício

\* Republicada por haver saído com incorreções no DOE nº 8309, de 13/12/24

Protocolo 88281

#### DECRETO Nº 1762 DE 31 DE JANEIRO DE 2025

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2017, alterada através das Leis Complementares nºs 109, de 10 de janeiro de 2018; 0136, de 02 de abril de 2022; 142, de 02 de junho de 2022 e 152, de 07 de novembro de 2023,

#### RESOLVE :

Exonerar **Bruna Eduarda de Souza Lima** do cargo em comissão de Responsável Técnico Nível III - Cálculos Judiciais/Centro de Cálculos Judiciais e Pesquisas Orçamentárias, **Código CDS-3**, da Procuradoria-Geral do Estado, a contar de 03 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR  
Governador, em exercício

Protocolo 88283

#### DECRETO Nº 1763 DE 31 DE JANEIRO DE 2025

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2017, alterada através das Leis Complementares nºs 109, de 10 de janeiro de 2018; 0136, de 02 de abril de 2022; 142, de 02 de junho de 2022 e 152, de 07 de novembro de 2023,

#### RESOLVE :

Nomear **Soniely Bianca Lopes Palmeira** para exercer o cargo em comissão de Responsável Técnico Nível III - Cálculos Judiciais/Centro de Cálculos Judiciais e Pesquisas Orçamentárias, **Código CDS-3**, da Procuradoria-Geral do Estado, a contar de 03 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR  
Governador, em exercício

Protocolo 88285



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 06 dias do mês de agosto de 2025 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0025/24-GEA, que contém 46 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 06/08/2025 às 12:43:33. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS d3fb6779d0e0d06642550569d3b18d74